



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492157 - SP (2023/0329719-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP140779
AGRAVADO : B DE O A (MENOR)
AGRAVADO : S A DE O
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRIOLI
ADVOGADO : ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.

2. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido.

3. "Revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito" (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses acima mencionadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão de não conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492157 - SP (2023/0329719-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP140779
AGRAVADO : B DE O A (MENOR)
AGRAVADO : S A DE O
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRIOLI
ADVOGADO : ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.

2. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido.

3. "Revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito" (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses acima mencionadas, razão pela qual deve ser mantida a decisão de não conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fls. 522-523).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 402-403):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - DANOS MORAIS - Autores-Reconvindos são sucessores do Sr. Luiz Rogério (falecido), que contratou os serviços advocatícios da Requerida-Reconvinte para o ajuizamento de ação trabalhista (Processo número 02036007420045020050) - Requerida-Reconvinte levantou o valor de R\$ 59.681,94 naqueles autos e não transferiu a quantia aos Autores-Reconvindos - Cabível a condenação ao pagamento daquele valor, deduzida a remuneração da Requerida-Reconvinte (avencada em 50% do valor recebido pelo de cujus na ação trabalhista) - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL, para condenar a Requerida-Reconvinte ao pagamento de “50% do valor auferido pelo de cujus na ação trabalhista nº 02036007420045020050” e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, E DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil Sentença contém omissão (quanto ao percentual e à periodicidade de incidência dos juros moratórios) - RECURSO DA REQUERIDA - RECONVINTE IMPROVIDO, E DECLARADO (DE OFÍCIO) que, sobre o valor da condenação (pagamento de 50% da quantia recebida pelo de cujus na ação trabalhista e indenização por danos morais), incidem juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além da correção monetária (nos termos da sentença).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 423-426).

Sustenta a parte agravante que (fls. 531-534):

[...] a regra legal não restringe o peticionamento apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos, de forma que o peticionamento eletrônico, com a consequente juntada automática no processo, é admitido independente de o advogado ter procuração nos autos: nesse caso, o lançamento de assinatura eletrônica na petição servirá tão somente para identificar o advogado que a protocolou no sistema.

E o inciso VI do art. 425 do CPC dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, “quando juntadas aos autor (...) por advogados” – novamente a norma não indica a necessidade de o causídico possuir

procuração nos autos -, fazem a mesma prova que o documento original. E o inciso 1º. Desse dispositivo legal indica o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o exame do documento em caso de “alegação motivada e fundamentada adulteração” por qualquer uma das partes ou interessados. Regras semelhantes estão contidas no art. 11, caput e inciso 3º. Da Lei n. 11.419/2006 e no art. 14, caput e incisos 2º. E 3º., da Resolução CNJ n. 185/2013.

[...]

No entanto, há situações, como a retratada no caso em concreto —em que o documento digitalizado se trata da reprodução de documento físico assinado manualmente por causídico constituído nos autos (ou em causa própria), tendo sido protocolado no sistema de peticionamento eletrônico por advogado sem procuração nos autos.

Em tais circunstâncias data vênua, deve ser admitido esse tipo de documento digitalizado inserido nos autos eletrônicos por advogado sem procuração nos autos, porquanto “faz a mesma prova que original” na forma do art. 425, VI, do CPC, “ressalvada a alegação motivada e fundamentada adulteração”. Destaque-se que em tais casos, o advogado peticionante – que tem a guarda do documento original – possui a responsabilidade de preservá-lo “até o final do prazo para propositura de ação rescisória”, conf. O inciso 1º. Do art. 425 do CPC.

Desta forma, há que se concluir que a petição juntada NATO DIGITAL, ASSINADO DIGITALMENTE POR ADVOGADO sem procuração nos autos, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada - podem ser admitidos ainda que tenham sido protocolados por advogado SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, DESDE QUE A PLATAFORMA DE PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL SEJA CAPAZ DE VALIDAR A ASSINATURA DIGITAL DO DOCUMENTO, assim como o novo CPC atribuiu a advogados a juntada de petições em processos eletrônicos.

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, apresentaram contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC (fls. 543-551).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 563-565, opinando pelo desprovimento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por B DE O A, S A DE O e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRIOLI contra SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA, requerendo a restituição do valor

recebido em ação trabalhista e levantado pela ré, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar a ré a pagar aos autores 50% do valor auferido na ação trabalhista e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, julgando extinta a reconvenção (fls. 263-269).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 401-407), o que ensejou a interposição de recurso especial por SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA (fls. 431-446).

A Corte *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 473-476). Diante da referida decisão, a parte recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 479-483).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do recurso em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fls. 522-523), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à irregularidade da representação processual, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 522):

Mediante análise do recurso de SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Aline Meimei Daniotti Rocha, subscritora do recurso especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Perceba que, uma vez verificado que o recurso especial não foi protocolado pela agravante, que atua no feito em causa própria, e que não havia nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Aline Meimei Daniotti Rocha, conforme registrado na certidão de fl. 515, esta Corte procedeu à intimação da parte recorrente para que regularizasse sua representação processual no prazo de cinco dias, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem sanear o óbice verificado quanto ao recurso especial (fl. 519).

Isso posto, mostra-se correta a decisão que não conheceu do recurso, tendo em vista a previsão expressa do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC e o descumprimento da

determinação de saneamento do vício no prazo fixado.

Quanto às demais alegações da parte agravante, cumpre ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que só é admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos em duas situações: se o documento nato-digital/digitalizado for assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos e desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento, ou se for um documento digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído nos autos (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Da análise dos autos, percebe-se que a petição de recurso especial protocolada não se amolda a nenhuma das duas hipóteses, não tendo sido assinada eletronicamente nem manualmente pela Dra. Sandra Aparecida Daniotti Rocha, razão pela qual deve prevalecer a decisão de não conhecimento do recurso, com fundamento na Súmula n. 115/STJ. A propósito, confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPRESSAS, ASSINADAS MANUALMENTE POR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E DIGITALIZADAS. PROTOCOLO EFETUADO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM SISTEMA DE PETICIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO JUNTADO POR ADVOGADO QUE FAZ A MESMA PROVA QUE O ORIGINAL. ART. 425, VI, DO CPC DE 2015. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é admissível recurso cuja petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração.

2. O prévio credenciamento - mediante certificado digital ou cadastramento de login (usuário e senha) - permite, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico e, no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema, que pode ser digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a",

da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (alínea "b" subsequente, com o login de acesso - usuário e senha), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico.

3. Na forma do § 2º do art. 228 do CPC, a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça, e o comando legal não restringe o protocolo eletrônico apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos.

4. O art. 425, VI do CPC, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, "quando juntadas aos autos (...) por advogados" fazem a mesma prova que o documento original, sem indicar a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos, fixando o § 1º desse dispositivo legal o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o exame do documento em caso de "alegação motivada e fundamentada de adulteração".

5. Assim, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a inserção de "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular".

6. Nesse contexto, revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.

7. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 115/STJ.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, grifo meu.)

Por fim, sem amparo a pretensão das partes agravadas de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua

aplicação, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.492.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0329719-8

Número de Origem:
10091749120158260001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA

ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP140779

AGRAVADO : B DE O A (MENOR)

REPR. POR : S A DE O

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRIOLI

ADVOGADO : ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA

ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP140779

AGRAVADO : B DE O A (MENOR)

AGRAVADO : S A DE O

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRIOLI

ADVOGADO : ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024